

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2010**  
**(Dos Srs. Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da**  
**Silva e Roberto Santiago)**

Altera o art. 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a reabilitação profissional no caso de recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o segurado deverá ser encaminhado à Reabilitação Profissional do INSS, após o que será observado o seguinte procedimento:*

.....

*II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado, após reabilitação profissional, for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:*

.....

*Parágrafo único – Durante a Reabilitação Profissional do INSS o segurado terá garantido o benefício por incapacidade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, ser reencaminhado para a aposentadoria por invalidez.”(NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não é clara quanto à possibilidade de reabilitação profissional ao segurado aposentado por invalidez que recupera, total ou parcialmente, sua capacidade de trabalho e retorna à atividade.

O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, determina, em seu art. 46, que o segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

A suspensão da aposentadoria por invalidez não raro se dá por reaquisição parcial da capacidade para o trabalho, e não plena. Em casos como esse, o trabalhador deve ser submetido à avaliação médico-pericial e ser realocado em seu posto de trabalho ou, caso necessária a reabilitação profissional, em função diversa da qual habitualmente exercia.

Por outro lado, entendemos que, verificada a recuperação plena da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, ele deverá também ser submetido a processo de reabilitação profissional, em virtude do, muitas vezes, longo período em que permaneceu afastado do trabalho.

Daí a necessidade do Projeto de Lei ora apresentado preconizar a reabilitação profissional nos processos de retorno ao trabalho devido à recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, seja plena ou parcial. Além disso, o Projeto propõe assegurar ao beneficiário, durante a reabilitação profissional, o benefício por incapacidade, até que seja

dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO

